



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000976/93-91
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145
RECURSO Nº : 118.160
RECORRENTE : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A mercadoria descrita como "lâmina de cloreto de polivinila, com suporte de papel, em rolos, estampada", identificada nos documentos de importação como "papel para forrar parede" classifica-se no código 4814.20.0000 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador, em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

MERCADORIA INGRESSADA NO PAÍS SEM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Constatação por exames contábeis. Eventual pena de perdimento. Incabível cobrança dos tributos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades capituladas nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Rodrigo Moacyr Amaral Santos, suplente, que excluía, também, os juros de mora.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1999.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.160
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145
RECORRENTE : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por sua concisão e clareza, adoto o relatório da r. decisão recorrida (fls. 233 a 236) que abaixo se transcreve:

DO LANÇAMENTO FISCAL

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 29/10/93, em decorrência de fiscalização realizada em seu estabelecimento, o Auto de Infração nº 189/93 (fls.01/09), de conformidade com as F.M. nºs. 1.438 e 1.439, formalizando-se a exigência de um crédito tributário no valor equivalente a 101.241,89 UFIR, relativo a imposto de importação (I.I.), imposto sobre produtos industrializados (I.P.I.) e multas correlatas.

Segundo os termos em que foi lavrado o citado auto de infração, a exigência fiscal baseou-se nos seguintes fatos:

a) erro de classificação tarifária na Adição 002 da D.I. 008.345, de 05/06/92 (fls.99): a mercadoria foi classificada no Código TAB 3921.90.0600 (I.I. de 0% e I.P.I. de 15%), relativo a "outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico com suporte ou reforço", quando o correto seria no Código TAB 4814.20.0000 (I.I. de 4,60% e I.P.I. de 20%), referente a "papel de parede e revestimentos de paredes semelhantes", declarado pela empresa em suas importações posteriores (D.I. nº 17.438 de 18/11/92 - Adição 002 e DCI nº 16.065 de 26/10/92 - Adição 002); sendo que o imposto de importação de 4,60% decorreu da redução ALADI utilizada na Adição 001 da DI nº 8.345/92;

b) estoque negativo, em 29/06/92, no produto Flower's/S.R. (lâmina de cloreto de polivinila com suporte de papel), apurado conforme Demonstrativo de fls. 26, implicando importação, a descoberto de documentação, de 18 unidades (rolos) do produto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.160
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145

c) diferenças de estoque em diversos produtos importados, encontradas no confronto entre o inventário de 31/12/92 e os registros contábeis e notas fiscais de entrada e saída desses produtos.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

As infrações e penalidades imputadas à contribuinte tiveram o seguinte enquadramento legal:

a) relativo à classificação errônea:

- quanto ao Imposto de Importação: artigos. 99, 100, 101, 102, 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85;

- quanto ao IPI: arts. 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82..

- quanto às penalidades: art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 para o I.I. e art. 364, inciso II, do RIPI/82, para o I.P.I.;

b) no caso de estoque negativo de produto importado:

- quanto ao Imposto de Importação: artigos 86, 418, 526, incisos II e III do R.A./85;

- quanto ao IPI: idêntico ao citado no subitem anterior;

- quanto às penalidades: art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 526, incisos II e III do RA/85, para o I.I., e art. 364, inciso II do RIPI, para o I.P.I.;

c) diferenças de estoques de produtos importados:

- infração e penalidade: art. 365, inciso. I, do RIPI/82.

Os encargos legais adicionados ao crédito tributário constituído tiveram por fundamento legal os dispositivos citados no auto de infração (fls. 04).

RECURSO Nº : 118.160
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração em 12/01/94 (vide intimação 901/93 – fl. 184 e AR – fl. 185), e inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em 28/01/94 (fl. 186), argumentando, em síntese, o seguinte:

a) que estaria recebendo dupla intimação, uma vez que já fora cientificada pela Intimação nº 900/93, referente às FM 1438 e 1439, de 27/01/93, e apresentara sua defesa no Processo nº 10074.10075/93-28, razão pela qual deve ser anulada a Intimação 901/93;

b) quanto à classificação errônea:

I) que o auto de infração foi lavrado com base nas informações contidas nas Adições nº 001 das respectivas DI's sem levar em consideração que as mercadorias são diferentes das constantes nas Adições nº 002, apesar de terem a mesma classificação tarifária;

II) que o Decreto nº 60/91 (Acordo de Complementação Econômica nº 14) estabeleceu a redução de 100% da alíquota para "lâminas de polivinila com suporte de papel, em rolos" (juntou defesa apresentada no Processo 10074.00975/93-28 – fl. 187);

c) que, no tocante aos demais itens do auto de infração (estoque negativo e diferenças de estoque), solicitava suspensão do prazo de defesa, pois a documentação que precisaria examinar encontrava-se retida em mãos do AFTN S.C. Filgueiras, conforme Termo de Retenção de Documentos Fiscais firmado em 20/12/93 (fl. 188).

Em face deste último argumento, foi providenciada a entrega da mencionada documentação pelo referido AFTN em 13/06/94 (fl.193), e fez-se nova Intimação, em 06/07/94, a de nº 226/94 (fl.197), concedendo-se à Autuada novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação, a partir da ciência, que se deu em 11/07/94 (AR, fl. 198).

Em sua nova peça impugnatória, protocolizada na data de 10/08/94, a autuada assim se manifestou (fl. 199):

a) que reiterava os termos da impugnação anterior, no sentido de que parte dos documentos citados continuavam em poder do AFTN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.160
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145

S.C. Filgueiras, impossibilitando sua defesa quanto aos itens relativos a "estoque negativo" e "diferenças de estoques";

b) que, relativamente ao item I (errônea classificação) do Auto de Infração nº 187/93 (FM nºs. 1438 e 1439), solicitava o desmembramento e a reformulação dos cálculos, tendo em vista que:

I) em 27/12/93, apresentara defesa referente às FM nºs 1438 e 1439, relativas às Declarações de Importação nºs 016065, de 26/10/92 e 017438, de 18/11/92 (Processo nº 10074.000975/93-28);

II) em 06/06/94, recebera a Intimação nº 207/94, capeando a Decisão nº 030/94, para a qual apresentara recurso tempestivo ao Terceiro Conselho de Contribuintes:

c) que fora surpreendida pela Intimação nº 901/93, por meio da qual lhe foram cobrados valores anteriores referentes ao Processo nº 10074.000975/93-28, além de valores relativos à D.I nº 008345, de 05/06/92, sem que houvesse sido encaminhado o seu recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes;

d) que estranhava, igualmente, que os mesmos Autos de Infração tivessem gerado outros processos sobre a mesma matéria como os de nº 10074.000974/93-65 e 10074.000975/93-28.

A autoridade monocrática deixou de acolher a arguição de cerceamento do direito de defesa, por inadequação dos fatos, rejeitando, também, a alegada duplicidade de cobrança por serem diversas as matérias tributáveis e, no mérito, julgou procedente o lançamento por seus fundamentos legais, mantendo o crédito tributário exigido, inclusive multas de ofício e demais acréscimos legais.

No prosseguimento, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário regularmente constituído no referido Auto de Infração, nos termos da decisão ou dele recorrer ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 12/01/96, data em que a intimação foi recebida (AR fls. 241).

O recurso, a seguir interposto pelo contribuinte (fls. 252 a 255), exhibe o carimbo da SRRF 7ª. RF com a data de 15/02/96, e, no entanto, inexiste nos autos o devido Termo de Perempção, razão pela qual, por despacho, o processo foi encaminhado à Repartição de Origem, para informação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.160
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145

Em atendimento ao solicitado, a IRF – RJ esclareceu que o recurso interposto foi, de fato, recebido em 13/02/96, conforme carimbo do protocolo formador de processos do Ministério da Fazenda apostado na capa do processo nº 10768.000356/96-15, apenso ao presente processo, no qual o contribuinte deu entrada no Recurso, estando, destarte, dentro do prazo legal.

Em seu recurso, o contribuinte arguiu, preliminarmente, que nenhuma das acusações foi consistentemente provada e que toda a polêmica gira em torno de “fatos hipotéticos”, sendo que precedentes da mesma natureza (processos nº 10074.000974/93-65 e 10074.000975/93-28) foram declarados extintos, por autoridade competente.

No mérito, declarou-se absolutamente tranqüilo quanto à classificação tarifária por ele indicada, código 3921.90.0600, de acordo com a NBM e, para que não reste dúvida, anexou cópia do verso da DI 8345/92 que, ao que tudo indica, não foi detidamente analisada pelos autuantes.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando suas contra-razões recursais, entendendo demonstrado nos autos que a r. decisão recorrida ateuve-se aos fatos e ao direito, devendo ser confirmada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.160
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145

VOTO

O Auto de Infração que deu origem ao processo foi lavrado, entre outras irregularidades, por ter o contribuinte classificado no código 3921.90.0600 da NBM/SH (TIPI/TAB), a mercadoria por ele importada sob amparo da DI 8345/92 (fl. 99) e especificada como "Lâminas de cloreto de polivinila com suporte de papel, em rolos, estampados, em diversas medidas" quando deveria tê-lo feito no código 4814.20.0000 da referida Tarifa, atendendo às Regras de Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado e como vinha sendo feito nas importações anteriores da mesma mercadoria, conforme cópias reprográficas de DIs acostadas aos autos pelo autor do feito.

Vê-se, portanto, que não se trata de "fatos hipotéticos" ou de acusação sem nenhuma prova, razão pela qual não acolho as preliminares arguidas pela Recorrente.

Passando ao mérito, do relatado, observa-se que a lide apresenta três questões a serem apreciadas:

1. A classificação da mercadoria importada pela autuada (adição 2 da DI 008345), descrita como lâminas de cloreto de polivinila com suporte de papel, em rolos, estampados deslocada pelo fisco do código TAB/SH 3921.90.0600 para o 4814.20.0000, por se tratar de papel para forrar parede, textualmente expresso na posição 4814 da NBM/SH, em consonância com descrição constante dos documentos de importação (fls. 100 e 101) e declarado pela própria empresa em suas importações anteriores.

Quanto a esta matéria, o contribuinte, em seu recurso, apenas volta a clamar pelo acerto da classificação fiscal por ele oferecida sem contudo, disto fazer qualquer comprovação, pleiteando, ademais, as reduções de alíquota do imposto de importação previstas para os produtos classificados no âmbito do código 3902.4.05 da NALADI, nos termos do art. 7º do Decreto 60/91 (ACE 14).

Para o deslinde desta questão, é mister atender o disposto na Nota Legal nº 8 do capítulo 48, comando da Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias, considerando como "papel de parede e revestimentos de parede semelhantes", na acepção da posição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.160
ACÓRDÃO Nº : 302-34.145

48.14, o papel recoberto de plástico excluindo, apenas, as obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizados como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, que deverão ser albergadas na posição 4815.

Destarte, a posição apontada pelo fisco encontra-se muito bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo a r. decisão “a quo”.

2) Quanto ao estoque negativo do produto “FLOWERS SR”, implicando importação a descoberto de documentação de 18 unidades do referido produto, no meu entendimento e, também, desta Câmara expresso em julgados anteriores, em se tratando de mercadoria em situação irregular no país, descabe sua regularização por via da exigência de tributos, multa, etc. cabendo, apenas, a pena de perdimento e a multa dela decorrente, formalizados, obrigatoriamente, em processos distintos.

3) Finalmente, no que diz respeito à exigência fiscal decorrente da diferença de estoque apurada, em relação ao inventário de 31/12/92, os argumentos da defesa trazidos aos autos pela recorrente, relacionados com sua contabilidade, são, apenas, meras alegações, desacompanhadas de quaisquer elementos de prova, não ensejando qualquer reforma na decisão recorrida, fundamentada nos extensos levantamentos contábeis efetuados pelo fisco, acostados aos autos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir do crédito tributário as penalidades capituladas no art. 4º da Lei 8.218/91 (I.I.) e no art. 364, II, do RPI (I.P.I.), aplicadas em decorrência do estoque negativo do produto “FLOWER’s SR”.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10074.000976/93-91

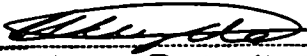
Recurso nº : 118.160

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.145.

Brasília-DF, 20/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
2ª Fazenda Nacional

Em 10/02/2000



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional